LEI Nº 4495, DE 18 DE JULHO 2011

Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança por meio de câmeras de vídeo em agências e postos bancários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As agências e os postos de serviços bancários estabelecidos nos logradouros públicos do Município de Formiga deverão possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas de suas dependências.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o *caput* destina-se, exclusivamente, à preservação da segurança, à prevenção de atos de violência e a outros que ponham em risco a segurança dos próprios clientes dos estabelecimentos bancários.

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o *caput* deverá constar da instalação de circuito de câmeras de vídeo com gravação de imagens por meio de dispositivos eletrônicos instalados de modo a permitir o monitoramento das áreas externas dos estabelecimentos.

Art. 2º As Casas Lotéricas também serão abrangidas pelos efeitos desta Lei.

Art. 3º É obrigatória a afixação de comunicado claro e de fácil visualização, informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 4º As imagens produzidas deverão permanecer armazenadas pelo sistema de monitoramento de que trata esta Lei e são de responsabilidade da direção de cada estabelecimento bancário, que deverá mantê-las sob sua guarda pelo período de 5 (cinco) anos, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal pelas autoridades constituídas.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 18 de julho de 2011.

José Gilmar Furtado
Vice-Presidente

Rosimeire Ribeiro de Mendonça
1ª Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 354/2011, de autoria do Vereador Reginaldo Henrique dos Santos.